



OF/SUPRAMNOR/Nº. 641/2012

Unaí, 21 de maio de 2012.

Assunto: Julgamento de Auto de Infração

Prezado Senhor:

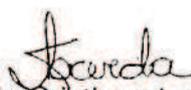
Na data de 21 de maio de 2012, a Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Noroeste de Minas examinou o Processo Administrativo COPAM nº 20864/2009/001/2009, referente ao empreendimento Fazenda Santo Aurélio, localizado no Município de Paracatu-MG, e, considerando o teor do Parecer Único SUPRAM NOR nº 0124059/2012, decidiu:

- Manter a penalidade de multa imposta ao empreendimento, no valor de R\$ 1.750,70 (mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), de acordo com o Auto de Infração nº S-NOR 066/2019.

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, do Decreto nº 44.844/2008, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente notificação, para apresentar eventual recurso contra a penalidade aplicada na SUPRAM Noroeste de Minas, ou efetuar o pagamento da multa.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Atenciosamente.


 Sílvia Cristiane Lacerda
 Superintendente


 Elivaldo Oliveira Santos e Silva
 Auxiliar Técnico Jurídico

Ao Senhor
 Fausto José Ulhoa
 Rua Joaquim Murtinho, 238, Sala 112
 Bairro Centro
 Paracatu/MG – CEP 38.600-000

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas
 Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10, Bairro Nova Divinêia, Unaí/MG – CEP 38 610-000
 Fone/fax (38) 3677-9800

17000001275/12

ABREVIADA 25/05/2012 16:00:53
 TIPO DE OFÍCIO
 UNIDADE ADM COPAM NOROESTE DE MINAS
 REG. DE OFÍCIO SECRETARIA JURIDICA REGIONAL SUPRAM
 REFE. EXE FAUSTO JOSE ULHOA
 ASSUNTO: OF 641/2012 JULGAMENTO DE AI



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0447230/2014
Indexado ao(s) Processo(s) Nº 20864/2009/001/2009	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendimento/ Empreendedor: Antônio Carlos Simões e Outro	CNPJ / CPF: 381.866.918-04
Empreendimento Fazenda Santo Aurélio	
Município: Paracatu-MG	
Atividade predominante: Culturas anuais e bovinocultura	
Código da DN / Parâmetro G-01-03-1	
Porte do Empreendimento Pequeno (X) Médio () Grande ()	Potencial Poluidor Pequeno () Médio (X) Grande ()
Classe do Empreendimento: 1	

Processo: 20864/2009/001/2009
Documento: 0447230/2014



Pag.: 32

2. Discussão

Na data 26 de Maio de 2009 foi lavrado o Auto de Infração nº 006/2009, no valor de R\$ 1.750,70 (mil e setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), em face do empreendimento Fazenda Santo Aurélio, localizado no Município de Paracatu-MG, por ter sido constatada a prática da(s) seguinte(s) irregularidade(s), prevista(s) no(s) artigo(s) 84, códigos 214, do Decreto nº 44.844/2008:

"Captação em barramento, estando em desconformidade com o certificado de outorga concedida, uma vez que certificado existente trata-se de captação superficial em corpo d'água." (Auto de Infração nº 006/2009)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

Em 21 de maio de 2012, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendente Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (f. 19).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão através do OF/SUPRAMNOR/Nº 641/2012 (f. 20), em 30 de maio de 2012, conforme consta no Aviso de Recebimento presente às fls. 21.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia - Unai - MG CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800	DATA 29.04.2014 Página: 1/6
------------	---	--------------------------------



O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado na Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste de Minas em 29 de junho de 2012, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

- Ratifica todas as justas razões expostas na defesa administrativa;
- Ratifica o pedido final de perícia técnica no local da suposta infração;
- A captação em barramento, à época, encontrava-se legalizada, não havendo qualquer irregularidade e junta o certificado de outorga para corroborar tal fato;
- Seja reduzido o valor da multa ao mínimo possível, pela aplicação das atenuantes do artigo 69, do Decreto Estadual nº 44.306/2006.

Do ponto de vista técnico e jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizarem a infração cometida. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

A lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração se deu em conformidade com o estabelecido no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Da mesma forma, os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infração as normas de proteção ao meio ambiente foram devidamente adotados, em conformidade com o Decreto acima descrito, com observância restrita aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

Inicialmente, é mister esclarecer que o descumprimento da infração foi constatado in loco e corroborada pelos elementos técnicos, conforme bem caracterizado nos parágrafos que se seguem.

Alega o Autuado que em seu empreendimento não existe barramento. No entanto, o manual técnico e administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos elaborado pelo Estado de Minas Gerais contempla a seguinte descrição de barramento:

"As barragens ou barramentos são estruturas construídas transversalmente em um corpo de água, dotados de mecanismos de controle com a finalidade de obter a elevação de seu nível de água ou criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões"



Assim, conforme estabelecido no sobredito manual, o que foi verificado no momento da vistoria no empreendimento trata-se de um barramento, construído com pedras e troncos de árvores, que serve para elevar o nível de água no ponto de captação, apesar da precariedade estrutural da obra.

No tocante às perícias requeridas pelo recorrente, na realidade, deveriam ter sido elaboradas por profissional habilitado contratado pelo próprio recorrente e apresentadas por ocasião da defesa ou do recurso, uma vez que compete ao mesmo provar que não existiram os fatos relatados nos Autos de Fiscalização e de Infração em análise.

A possibilidade de apresentação de novos documentos e perícias não acostados na defesa foi facultada ainda ao autuado por ocasião da apresentação do recurso, conforme estabelecido no art. 44, do citado Decreto Estadual:

"Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes."

Todavia, ao invés de comprovar efetivamente a alegada conformidade com o certificado de outorga concedida, tanto na defesa como no recurso, o recorrente limitou-se a requerer a realização de perícia para comprovar as alegações formuladas pelo mesmo.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem



ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pag., 697.)

Outrossim, apesar de o Autuado ter requerido a aplicação das demais atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.309/2006, certo é que tal Decreto foi expressamente revogado pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme consta no Auto de Infração, o autuado faz jus apenas à atenuante prevista no art. 68, I, c, do Decreto estadual nº 44.844/2008, qual seja, menor gravidade dos fatos, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, motivo pelo qual ocorreu a redução do valor da multa em trinta por cento, o que já fora observado pelo agente fiscalizador quando da confecção do Auto, não sendo cabível a aplicação de quaisquer outras atenuantes.

Demais disso, não há como ser aplicada outra atenuante, ante a ausência de amparo legal para tanto. Senão vejamos:

Não houve qualquer comprovação da efetivação de medidas para correção dos danos ambientais provenientes da captação em barramento em desconformidade com o certificado de outorga concedida. O infrator limitou-se, apenas, a questionar a natureza da autorização ambiental, sem, no entanto, ter comprovado que recuperou os danos causados, nos termos previstos na alínea a:

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento."

Em nenhum momento houve comunicação da desconformidade na utilização da captação em barramento, conforme estabelecido na alínea b:

"b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;"

O Recorrente não comprovou se tratar de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar e muito menos entidade de baixo nível socioeconômico, diferente da previsão constante na alínea d:

"d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar,



mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Não houve qualquer tipo de colaboração do autuado com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea e:

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

A atenuante da alínea f também não pode ser aplicada, uma vez que, apesar de estarem devidamente averbadas, foram verificados in loco alguns pontos com intervenções na área de reserva legal, bem como verificou-se, também, a entrada de semoventes em área de preservação permanente, o que impossibilita a aplicação desta atenuante:

"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Não se trata de hipótese de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano ou de dessedentação de animais, visto que a mesma era utilizada para irrigação, motivo pelo qual não foram aplicadas as atenuantes das alíneas g e h:

g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"

Da mesma forma, também não pode ser adotada a atenuante inserta na alínea i, eis que foi constatada a intervenção em área de preservação permanente, conforme já mencionado, não comprovando, assim, a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento.

"i) a existência de matas ciliares é nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"



O infrator não comprovou possuir certificação ambiental válida devidamente aprovada por instituição certificadora, prevista na alínea j:

“j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;”

Não se vislumbra possível, portanto, a aplicação das atenuantes requeridas pelo infrator.

No caso vertente, os motivos ensejadores da aplicação da multa em questão são incontestáveis.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto nº 44.844/2008, não havendo que se falar em insubsistência do Auto de Infração.

3. Conclusão

EX POSITIS, **CONSIDERANDO** as argumentações apresentadas pelo Recorrente e **CONSIDERANDO** a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH – sugerindo a **MANUTENÇÃO da penalidade aplicada**, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Data: 04.04.2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Larissa Medeiros Arruda Analista Ambiental	1332202-9	
Elzivaldo Oliveira Santos e Silva Técnico Superior Profissional	82865-6	
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	